

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N. 567 /71

Aprovado em 20/12/1971 Convalida-se a matrícula de Fausto Alberto de Almeida Gallina.

PROCESSO: CEE - N. 202/71

INTERESSADO: RICHARDO ANTÔNIO GALLINA.

ASSUNTO: Inscrição para exame de admissão sem idade mínima legal.

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATOR: CONSELHEIRO REV. JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR

VOTO

HISTÓRICO:

A 25 de junho de 1970 Richardo Antônio Gallina requereu que seu filho, o menor Fausto Alberto de Almeida Gallina, matriculado, naquele ano, na 4ª série do Curso Primário anexo ao Instituto de Educação "Otoniel Motta", da cidade de Ribeirão Preto, com oito anos e dois meses de idade, fosse autorizado a inscrever-se no concurso para ingresso ao Ginásio, embora a sua idade cronológica fosse inferior ao mínimo exigido pela lei.

A 29 de junho de 1970 a 15- Delegacia do Ensino Secundário e Normal, localizada em Ribeirão Preto, solicitou ao Diretor do Instituto de Educação "Otoniel Motta", que se dignasse informar se aquele estabelecimento estaria em condições de atender plenamente ao Item 2º do Parecer n. 496/67, do Conselho Federal de Educação.

A 1º de julho de 1970 o Diretor do Instituto Estadual de Educação "Otoniel Motta", atendendo à solicitação acima referida, respondeu que, apesar de contar com Orientadora Educacional, o Estabelecimento, não possuindo assistência médica própria para atendimento de casos especiais e, em virtude da heterogeneidade da sua população estudantil, não estava aparelhado para acompanhar plenamente o desenvolvimento do interessado, de modo a lhe salvaguardar a saúde e o equilíbrio emocional.

Na mesma data o Delegado Escolar, diante das informações recebidas, determinou que a solicitação fosse encaminhada ao Conselho Estadual de Educação, por meio da DRE - VI.

A 16 de julho de 1970 a Divisão Regional de Ribeirão Preto encaminhou a solicitação.

A 2 de outubro de 1970 o Diretor Regional, baseando-se no Art. 88, da Lei federal n. 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e no Parecer CFE-N. 496/67, considerando-se tratar-se de excepcional superdotado e que, segundo diz no seu Parecer, o Instituto Estadual de Educação "Otoniel Motta", de Ribeirão Preto, conta com Orientadora Educacional e medico contratado para os exames médico-biométricos que, nos termos do § único, do Art. 4º, do Decreto n. 45.560, de 24 de novembro de 1965, deverá "prestar aos alunos, durante o período letivo, a assistência que se fizer necessária, relacionada com tais exames", deu parecer favorável à solicitação do interessado para inscrição de seu filho aos próximos exames unificados de admissão do ginásio, naquele ano, em caráter excepcional, após o prévio e necessário parecer do Conselho Estadual de Educação, determinando que o Processo fosse encaminhado a Coordenadoria do Ensino Básico e Normal.

A 12 de novembro de 1970 o Diretor do então Departamento do Ensino Secundário e Normal encaminhou o Processo ao Gabinete do Senhor Coordenador do Ensino Básico e Normal.

A 3 de dezembro de 1970 o Gabinete do Coordenador do Ensino Básico e Normal encaminhou o protocolado ao Conselho Estadual de Educação, através do Gabinete do Senhor Secretário da Educação.

A 3 de março de 1971 o protocolado foi encaminhado ao Conselho Estadual de Educação, pelo Gabinete do Senhor Secretario.

A 9 de março de 1971 o Processo foi recebido pela Secção de Protocolo e Arquivo do Conselho Estadual de Educação.

Em setembro de 1971 o Processo foi distribuído, Câmara do Ensino do Primeiro Grau.

Verifica-se, com esses dados, a existência da seguinte situação de fato: Um menor, aos quatro anos de idade, foi matriculado regularmente no Curso Primário, cursou com alto aproveitamento a 1ª, a 2ª a 3ª e a metade da 4ª série desse Curso e, a essa altura, com oito anos e dois meses de idade, solicitou permissão para inscrever-se no concurso de admissão ao Curso Ginásial, concurso que viria a ser realizado em outubro de 1970.

Com a delonga do andamento do Processo, a situação já se modificou, visto que o interessado, na data deste Parecer, conta com nove anos e cinco meses de idade.

Do Processo constam, além de outros, os seguintes documentos:

Resultado de Testes psicométricos de Nível, aplicados no menor Fausto Alberto de Almeida Gallina, de idade de oito anos e dois meses, a 25 de junho de 1970. Os testes foram aplicados na Clínica Psiquiátrica Infantil de Ribeirão Preto, pela Dra. Theo M. Stocche;

Declaração da Diretora do Curso Primário anexo ao Instituto Estadual de Educação "Otoniel Motta", em Ribeirão Preto, a Professora Maria José Freire de Mattos, de que Fausto Alberto de Almeida Gallina, naquela data, isto é, a 15 de junho de 1970, era aluno daquele Curso Primário e estava frequentando o 4º ano primário desde 25 de fevereiro de 1970.

Na solicitação do interessado se declara que o menor Fausto Alberto de Almeida Gallina foi estudado sob o ponto de vista Psicométrico, sendo julgado de nível suficiente para cursar o 1º ano do Curso Primário, mas não consta o respectivo comprovante.

Nem o certificado da Senhora Diretora, nem de qualquer outro documento consta qualquer informação acerca de processo pelo qual o menor, em idade tão precoce, tenha sido autorizado a matricular-se no 1º ano do Curso Primário.

CONCLUSÃO:

Na data em que a solicitação foi encaminhada à alteridade competente, já se verificou que o caso poderia enquadrar-se nos termos do Parecer CFE-n. 496/67. Foi o que entendeu o titular

da 15ª Delegacia do Ensino Secundário e Normal, sediada em Ribeirão Preto. Tanto assim que solicitou à Diretoria do Instituto Estadual de Educação "Otoniel Motta", que se dignasse informar se aquele Estabelecimento estava em condições de atender plenamente ao Item 2º do Parecer CEE-n. 496/67.

Assim o entendeu o Diretor Regional, como se pode verificar do seu Parecer a folhas 11 do protocolado.

A ausência de comprovantes de que tivesse havido a autorização para a matrícula no Curso Primário não anula os resultados obtidos pelo menor durante o curso. Uma criança, com larga antecipação da idade cronológica, mostrou que já tinha capacidade para aproveitar bem o curso em que se tinha matriculado e que já estava intelectualmente capacitada a inscrever-se para o concurso de admissão o nível imediatamente acima, embora não estivesse legalmente habilitada para isso.

A divergência existente entre a informação do Diretor do Instituto Estadual de Educação "Otoniel Motta", e a declaração do Diretor da Divisão Regional da Educação de Ribeirão Preto mostra muito bem que o que estava em dúvida não era, de modo nenhum, o enquadramento do menor nos termos do Parecer CFE-n. 496/67, na sua condição de superdotado, e sim a capacidade do Instituto Estadual de Educação "Otoniel Motta", para matriculá-lo, assumindo a responsabilidade de lhe dar a assistência exigível pelos dispositivos do Parecer citado.

O Diretor Regional afirma no seu Parecer que o Instituto Estadual de Educação "Otoniel Motta" estava em condições de prover essa assistência e fundamentou a sua declaração citando o § único do Art. 4º, do Decreto n. 45.560, de 24 de novembro de 1965. Por esse dispositivo o médico contratado para os exames medico-biométricos deverá "prestar aos alunos, durante o período letivo, a assistência que se fizer necessária relacionada com tais exames".

Acresce ainda que o filho do solicitante não era um candidato vindo de outra escola e, por isso, estranho ao Instituto Estadual de Educação "Otoniel Motta". já estava matriculado há três anos e meio na Escola Primária anexa ao Instituto e, ao que tudo indica, durante esse tempo recebeu assistência que lhe era necessária, de vez que a sua condição de superdotado já era conhecida.

Não se tratava, também, de uma Escola Isolada, ou de um simples Grupo Escolar, e sim de um Instituto Estadual de Educação situado numa das grandes cidades deste Estado, que é onde, melhor do que em outras escolas, podem e deveu existir condições para dar atendimento a superdotados.

Naquela data, pois, e de acordo com o que estavam entendendo as autoridades escolares, a solicitação poderia ter sido atendida favoravelmente e a tempo de o menor se haver inscrito no concurso para admissão ao 1º ano do Curso Ginásial, a realizar-se naquele ano.

É provável que, na esperança de reposta positiva e para poder salvar um ano, o menor tenha sido inscrito no concurso, tenha sido aprovado e, em consequência, matriculado.

De acordo com a informação do Diretor do Instituto Estadual de Educação "Otoniel Motta", de Ribeirão Preto, encaminhada por meio da Coordenadoria do Ensino Básico e Normal, foi o que se deu:

Fausto Alberto de Almeida Gallina, tendo prestado os exames de admissão no Colégio Marista, foi aprovado, está matriculado na 1ª série, e segundo informações da secretaria daquela escola, seu aproveitamento é bom.

Em vista dessa informação e do que mais consta do Processo, smj, é de justiça convalidar-se a matrícula.

Este é o nosso Voto.

São Paulo, 17 de novembro de 1971.

a) Cons. Rev. José Borges dos S. júnior - Relator

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau, na sessão realizada em 17 de novembro de 1971, após discussão e votação, adotou como seu PARECER a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro Rev. José

Borges dos Santos júnior.

Estiveram presentes os seguintes Conselheiros:- Henrique Gamba, Rev. José Borges dos Santos júnior, Mons. José Conceição Paixão e Olavo Baptista Filho.

Sala das sessões da Câmara do Ensino do Primeiro Grau,
em 17 de novembro de 1971.

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves - Presidente